



# **Caderno Reivindicativo do Sector da Rádio**



## **Caderno Reivindicativo do Sector da Rádio**

**Setembro de 2018**

### **Índice:**

#### **I – Preâmbulo**

#### **II – Introdução**

#### **III – Referente à área de Serviços de Programas:**

- 1) Direitos de autor e conexos das rádios;
- 2) Transparência da realização de campanhas de publicidade institucional do Estado;
- 3) Procedimentos aplicáveis no esclarecimento cívico e no direito de antena nos actos eleitorais;
- 4) Transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento;
- 5) Formação profissional e apoio à contratação de técnicos de vendas para radiodifusão e entrada de representantes do sector da Rádio para o CENJOR;
- 6) Regime de incentivos à Comunicação Social e incentivos indirectos;
- 7) Presença directa da rádio no Conselho Consultivo da ERC;
- 8) Não atribuição de licenças para novos serviços de programas;
- 9) Restrições e condicionalismos à publicidade radiofónica (Código da Publicidade);
- 10) Discriminação positiva – Código do Trabalho.

#### **IV – Referente à área de Radiocomunicações:**

- 1) Reposição do equilíbrio concorrencial entre operadores de rádio;



- 2) Cobertura de uma ilha nas Regiões Autónomas;
- 3) Sistema de transmissão de dados em radiodifusão – RDS;
- 4) Instalação e Funcionamento de Infraestruturas;
- 5) Monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos;
- 6) Identificação e sinalização de estações de radiocomunicações.

## **I – Preâmbulo**

O [primeiro Caderno Reivindicativo do Sector da Rádio](#) foi aprovado há dois anos, em Abril de 2016 e tem servido de orientação às Associações do Sector na defesa das reivindicações do sector junto das diversas entidades públicas. Alguns dos seus pontos deram origem a propostas legislativas.

Nestes dois anos, algumas das várias matérias incluídas evoluíram, outras encontram-se ultrapassadas e, entretanto, surgiram novas necessidades reivindicativas.

Assim, nesta segunda edição do Caderno, algumas reivindicações foram alteradas, introduzidas novas e outras foram suprimidas.

As reivindicações encontram-se divididas em duas áreas, referentes aos Serviços de Programas e às Radiocomunicações, ordenadas dentro de cada área, pela sua importância e prioridade.

## **II – Introdução**

A radiodifusão é um serviço cultural de interesse público que não tem merecido o devido reconhecimento do Estado Português.

Com efeito, ao longo de quase trinta anos, tempo que decorreu desde a aprovação da primeira Lei da Rádio, o sector tem vindo a perder os poucos direitos que usufruía sendo, cada vez mais, sobrecarregado com constrangimentos legislativos e regulamentares.

O sector da Rádio encontra-se confrontado com quatro grandes ameaças que se ordenam pelo seu grau de gravidade:

- 1.ª) Ofensiva da PassMúsica – direitos conexos;
- 2.ª) Constrangimentos do Estado – excesso de regulamentação e regulação e intensificação de fiscalização;
- 3.ª) Crise económica – dificuldades de mercado;
- 4.ª) Concorrência de novos meios tecnológicos – internet.

Para fazer face às duas últimas e no sentido de minimizar os seus efeitos, serão desenvolvidas diversas acções, com apoio associativo, perante o sector privado.

Perante o Estado Português, importa:

- **Impedir** que novas medidas gravosas se abatam sobre as rádios;
- **Aliviar** as rádios dos constrangimentos legislativos e regulamentares a que estão sujeitas;
- **Reivindicar** condições mais favoráveis para a actividade das rádios e garantir a defesa dos seus direitos.

Assim, apresenta-se o seguinte Caderno Reivindicativo com as principais exigências das rádios portuguesas.

### III – Referente à área de Serviços de Programas

#### 1) Direitos de autor e direitos conexos das rádios

- . [ver proposta do sector para alteração do CDAC](#)
- . [ver proposta da APR para alteração da Lei das Entidades de Gestão Colectiva](#)
- . [ver explicação no e-mail](#)

O [Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos](#) reconhece esses direitos aos radiodifusores.

Todavia, não é feita uma diferenciação clara entre rádio (radiodifusão sonora) e televisão (radiodifusão visual).

No que concerne à compensação devida pela reprodução ou gravação de obras, a radiodifusão – sonora e visual – está excluída, originando igual exclusão na [Lei da Cópia Privada](#) (Lei 49/2015).

Na Lei da Cópia Privada não se prevê a isenção do pagamento das compensações na aquisição de equipamentos para radiodifusão.

A Lei que regula as entidades de gestão colectiva propicia o abuso de posição dominante por parte das entidades representativas dos autores e

conexos, relegando as rádios para uma posição de extrema fraqueza negocial.

Ao contrário da imprensa e da televisão, a rádio não está representada no [Conselho Nacional de Cultura](#).

**Assim, reivindicamos:**

- A alteração do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, no sentido de salvaguardar os direitos de autor e direitos conexos das Rádios, diferenciando a Rádio do audiovisual, segundo a norma europeia, e Rádio e Televisão (radiodifusão /Comunicação social) do resto;
- Que os serviços de programas de Rádio sejam considerados obras colectivas – à semelhança da imprensa – ou obras compósitas;
- A inclusão da rádio na compensação devida pela reprodução ou gravação de obras, no referido Código e na Lei da Cópia Privada;
- Definição do critério de pagamento de direito de autor e direitos conexos das Rádios, em função do auditório potencial (população residente);
- A inclusão da rádio na lista das entidades isentas do pagamento das compensações previstas na Lei da Cópia Privada aquando da aquisição de equipamentos para a sua actividade;
- Clarificação dos direitos conexos dos radiodifusores:
  - Com o alargamento do âmbito a todas as emissões e não apenas à radiodifundida;
  - Considerando-se execução pública em todos os lugares públicos e não apenas naqueles com entradas pagas.

- Revisão da Lei que regula as entidades de gestão colectiva, no sentido de defender as Rádios, nomeadamente, em sede negocial de critérios e tabelas de pagamentos de direitos, remetendo os litígios, em primeira instância, para a arbitragem da IGAC – Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- Nomeação de representantes da Rádio para o Conselho Nacional de Cultura, que deverá passar a ter assento na secção especializada dos direitos de autor e direitos conexos.

## **2) Transparência da realização de campanhas de publicidade institucional do Estado** (ver processo enviado em anexo)

A [Lei 95/2015](#) estabelece as regras de realização e distribuição da publicidade institucional do Estado, exigindo regras de transparência.

A Lei prevê a divulgação pública, através de portal na internet, da responsabilidade da ERC, de toda a informação referente às campanhas de publicidade do Estado.

Frequentemente, os números divulgados no portal da ERC não são condicentes com a realidade, i.e. os valores indicados para cada rádio são inferiores ao que as Rádios efectivamente receberam, havendo até casos em que não receberam qualquer publicidade.

Segundo este diploma as campanhas devem ser distribuídas obrigatoriamente por agências de publicidade, com determinadas características, impedindo o acesso directo aos meios, prejudicando grandemente as rádios locais.

Percebendo-se a intenção do legislador ao obrigar a que todo o processo de inserção publicitária seja acompanhado pela ERC, desde a planificação até ao pagamento aos meios, não é aceitável uma tal carga burocrática que prejudica bastante as rádios, particularmente as locais.

Regista-se com agrado a obrigatoriedade da afectação de 25% do valor das campanhas de valor igual ou superior a 15.000 €, aos órgãos de comunicação social regionais e locais, mas discorda-se quer do reduzido leque de entidades abrangidas por esta Lei, quer do limite mínimo estabelecido para as campanhas, que deveria ser eliminado, sendo por isso aplicável a todas as campanhas promovidas, independentemente do seu valor, quer da respectiva distribuição onde se incluem os falsamente designados órgãos de comunicação social digitais e onde a rádio é a menos beneficiada.

**Assim, reivindicamos:**

- A transparência não se pode aplicar apenas onde prejudica as rádios, onde as beneficia também deve ser praticada, nos termos da Lei, exige-se que a ERC disponibilize na internet a totalidade das campanhas realizadas pelo Estado;
- De igual modo, solicita-se à ERC e exige-se ao Estado o cabal esclarecimento da discrepância de valores entre os relatórios e a realidade;
- Que a distribuição da publicidade do Estado, para as rádios locais, possa ser feita, directamente, através das suas associações;
- Ainda que a ERC fiscalize o cumprimento da Lei, os pagamentos da publicidade não devem ser prejudicados pelo processo burocrático;
- A eliminação do valor mínimo de 15 mil euros para que a campanha tenha que ser distribuída pelos órgãos de comunicação social regionais e locais. Essa distribuição deverá ser sempre feita, independentemente do valor da campanha a promover;
- A percentagem de 25% afecta aos órgãos de comunicação social regionais e locais, deve ser distribuída, em partes iguais, apenas entre a Rádio e Imprensa;



- O alargamento deste diploma a todas as empresas públicas, organismos públicos e entidade que, de alguma forma, sejam participadas pelo Estado;
- A inclusão, na Lei, de penalizações para quem não cumpra o estabelecido neste diploma, através da aplicação do princípio da Lei dos Compromissos.

### **3) Procedimentos aplicáveis no esclarecimento cívico e no direito de antena nos actos eleitorais**

. [ver proposta do sector para criação de diploma específico](#)

A obrigatoriedade de disponibilizar tempos de antena abrange as rádios de cobertura nacional e regional e para as rádios locais a obrigatoriedade só existe relativamente às eleições Autárquicas, sendo facultativa para os referendos nacionais e locais. Desta obrigatoriedade estão, ainda, excluídas as rádios temáticas.

Os tempos de antena são diferenciados e, nalguns casos, não se mencionam as rádios locais, quedando-se a lei pelas rádios regionais.

A difusão dos tempos de antena nas rádios locais, devido ao efeito de proximidade, torna a mensagem mais eficaz e mais barata, comparativamente a outros meios de propaganda.

A difusão dos tempos de antena nas rádios locais permite, também, a inclusão dos candidatos e protagonistas locais das diversas candidaturas.

A utilização dos tempos de antena é compensada aos operadores em conformidade com um valor fixado por comissão arbitral, cuja composição varia em função do acto eleitoral em causa.

Para além desta diferenciação de composição, o seu equilíbrio interno não se coaduna com a designação de comissão arbitral ou paritária, em que é pressuposta uma capacidade deliberativa equivalente entre as partes em presença, uma vez que é evidente que mais de cinquenta por cento dos votos são atribuídos a entidades públicas e com voto de desempate

pertencente ao Presidente da Comissão que é, na grande maioria senão mesmo na totalidade das vezes, e por sugestão própria, o representante da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna/ Administração Eleitoral (SGMAI-AE). É de nome «Paritária» mas na sua concreta constituição é, claramente, o suporte de decisão unilateral com aparência meramente formal de deliberação.

O Esclarecimento cívico não é obrigatório em todos os actos eleitorais e, quando é, a sua distribuição, pelos meios, não é proporcional.

Com a extinção prática dos Governos Cívicos, o sorteio da distribuição dos tempos de antena nas eleições autárquicas passou a ser feita pelos Tribunais, revelando-se uma experiência bastante negativa.

**Assim, reivindicamos:**

- Uniformizar os procedimentos referentes aos Tempos de Antena, para todos os actos eleitorais (existem 8 leis), através da criação de um diploma específico para esta matéria, à semelhança do que foi feito para as questões de cobertura jornalística (Lei 72-A/2015);
- A inclusão das rádios locais na emissão de tempos de antena, em todos os actos eleitorais, reparando a injustiça da sua discriminação, bem como a dos candidatos locais e regionais;
- A substituição do actual sistema das Comissões Arbitrais pela fixação dos valores das compensações referentes à emissão dos tempos de antena, em Unidades de Conta Processual (UC), em tabelas a criar na própria Lei;
- Que o esclarecimento cívico, promovido pela CNE ou quaisquer outras entidades, se realize em todos os actos eleitorais, com distribuição proporcional por todos os meios de Comunicação Social registados na ERC;
- Exigir, com carácter urgente, a passagem da responsabilidade pelo sorteio da distribuição dos tempos de antena das eleições autárquicas para as Comissões de Coordenação e

Desenvolvimento Regional (CCDR), no continente e para os Governos Regionais, nas regiões autónomas.

#### **4) Transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento**

. [ver proposta do sector de alteração à Lei 78/2015](#)

O sector nada tem a contrapor à transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento, ou a qualquer outra matéria que se julgue do interesse público.

O que está em causa são as exigências burocráticas feitas às rádios, na sua grande maioria microempresas, que vêm sobrecarregar ainda mais as exigências legais existentes, com um acréscimo de custos e de dispêndio de tempo.

A nova [Lei \(78/2015\)](#) que veio agravar as exigências, para além das já previstas na própria Lei da Rádio, sem qualquer vantagem prática, remete a [regulamentação de dois artigos para a ERC](#) que, apesar das propostas que recebeu no sentido de minimizar os efeitos nefastos, subiu o nível de constrangimentos para as rádios e para os restantes órgãos de comunicação social.

Esta nova Lei vem trazer também problemas de confidencialidade comercial, especialmente para as rádios locais.

O nível de exigências é igual para todos os operadores, desde as micro às grandes empresas, igualando-se assim deveres do que é, de facto, diferente.

#### **Assim, reivindicamos:**

- A urgente revisão da Lei 78/2015, tendo em conta a sua simplificação administrativa, especialmente, para as rádios que são micro e pequenas empresas;

- Consequentemente, a revogação do Decreto Regulamentar (8/89) que organiza o [sistema de registos da comunicação social](#), evitando-se a repetição de apresentação de dados;
- Que a ERC opte pela simplificação de procedimentos e evite a repetição de actos de apresentação de dados;
- Que a ERC faça respeitar a confidencialidade de dados comerciais particularmente sensíveis nos mercados de proximidade.

#### **5) Formação profissional e apoio à contratação de técnicos de vendas para radiodifusão e entrada de representantes do sector da Rádio para o CENJOR** (ver processo sobre adesão da APR ao Cenjor)

Os mercados de proximidade encontram-se bastante deprimidos, mas para além disso, outros problemas se colocam às Rádios, sendo o principal a falta de técnicos de vendas (vendedores) qualificados nos seus quadros de pessoal.

O Regime de Incentivos à Comunicação Social prevê o incentivo “ao emprego e à formação profissional”.

O [CENJOR - Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas](#) é uma instituição de formação profissional, constituída no âmbito de um protocolo estabelecido entre entidades representativas do Estado, Associações de Imprensa e o Sindicato dos Jornalistas, com exclusão das associações representativas da radiodifusão.

#### **Assim, reivindicamos:**

- A criação de um plano de formação e emprego de técnicos de vendas que deve obedecer às seguintes fases:
  - a) Formação profissional;
  - b) Estágios profissionais, nas Rádios;

c) Apoio à contratação.

- Alargamento do protocolo constitutivo do CENJOR às Associações representativas da radiodifusão.

## 6) Regime de incentivos à Comunicação Social e incentivos indirectos

O [Decreto-Lei 23/2015](#) criou o novo Regime de Incentivos do Estado aos órgãos de comunicação social.

Constituído por cinco tipos de incentivos – o apoio ao emprego e à formação profissional; o apoio à modernização tecnológica; o apoio ao desenvolvimento digital; o apoio à acessibilidade à comunicação social; o apoio ao desenvolvimento de parcerias estratégicas; e o apoio à literacia e educação para a comunicação social – este regime de incentivos apresenta vários problemas que colocam em causa a sua plena utilidade:

- Não se destina apenas aos órgãos de comunicação social, permitindo desta forma uma maior dispersão da reduzida verba disponibilizada anualmente para apoiar os órgãos de comunicação social de âmbito local;
- A possibilidade de atribuição de apoios a projectos de rádios e jornais ou rádios on-line, que não estão sujeitos às mesmas regras e obrigações dos órgãos de comunicação social ditos tradicionais, causa distorções de mercado, nomeadamente ao nível da concorrência, que entendemos ser bastante prejudiciais para o sector da comunicação social local;
- A impossibilidade do apoio ao desenvolvimento de parcerias estratégicas apoiar projectos de parceria entre pequenos operadores é contrária a qualquer princípio lógico de incentivo aos órgãos de comunicação social de âmbito local.

Para além disso, estes incentivos não permitem a atribuição de apoios indirectos à actividade, não contribuindo para a viabilização do órgão de comunicação social em causa.

### **Assim, reivindicamos:**

- A eliminação do apoio “à acessibilidade à comunicação social” e do apoio “à literacia e educação para a comunicação social”, com a consequente reafecção de verbas aos restantes incentivos;
- A alteração do apoio “ao desenvolvimento de parcerias estratégicas”, sendo que deve passar a ser permitido o apoio a parcerias entre órgãos de comunicação social com o mesmo âmbito de cobertura, devendo ser também revogada a limitação de apoios a parcerias que envolvam órgãos de comunicação social, directa ou indirectamente, pertencentes ao mesmo grupo empresarial;
- A criação de incentivos indirectos, destinados a apoiar a actividade de rádio, à semelhança do que existe, e sempre existiu, para a imprensa, com o objectivo de apoiar os custos de distribuição da rádio – emissão hertziana e digital;
- Também a criação de incentivos indirectos de apoio: à criação e funcionamento de infra-estruturas digitais e de telecomunicações de gestão comum; ao custo de direitos de autor e direitos conexos; aos serviços de agência noticiosa;

### **7) Presença directa da rádio no Conselho Consultivo da ERC (ver explicação no e-mail)**

De acordo com a [Lei 53/2005](#), que criou a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, *“O conselho consultivo é o órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de actuação da ERC, contribuindo para a articulação com as entidades públicas e privadas representativas de interesses relevantes no âmbito da comunicação social e de sectores com ela conexos.”*

Constituído por 16 membros, provenientes de várias entidades, algumas delas sem qualquer relação, directa ou indirecta, com o sector da comunicação social, o Conselho Consultivo tem apenas um elemento em representação dos órgãos de comunicação social o que, convenhamos, é manifestamente insuficiente quando são os órgãos de comunicação social os principais afectados e os visados pela actividade reguladora desta entidade.

É necessária uma maior presença de representantes do sector da comunicação social no Conselho Consultivo da ERC, permitindo desta forma que as entidades que regulam o sector disponham de conhecimentos concretos sobre a forma de funcionamento de um operador de serviços de comunicação social, e esses conhecimentos apenas podem ser obtidos através desses mesmo operadores.

Esta perspectiva profissional e de realidade de funcionamento do sector seria sem dúvida de grande utilidade para a actividade de regulação.

É necessário que esta situação se altere e que as Associações com maior representatividade no sector passem a ter assento neste órgão consultivo da ERC.

**Assim, reivindicamos:**

- A presença directa dos representantes do sector da Rádio no Conselho Consultivo da ERC, sendo essa representação assegurada pelas Associações do sector.

**8) Não atribuição de licenças para novos serviços de programas**

A crise económica provocou uma baixa bastante assinalável no mercado da publicidade, não se conseguindo recuperar os níveis de receitas anteriores à depressão económica.

Nestas circunstâncias, o licenciamento de novos serviços de programas de rádio ou televisão, de coberturas nacional, regional ou local, bem como o

surgimento de novos títulos na imprensa, provocará um efeito ainda mais negativo no mercado, com prejuízo para toda a comunicação social.

No caso particular das rádios locais, o licenciamento de novos serviços de programas poderá ter efeitos devastadores nos mercados de proximidade.

Por outro lado, tem-se verificado a utilização de novas frequências para melhorar a cobertura das rádios licenciadas em FM sem que ainda se tivesse verificado um reordenamento do espectro radioelétrico na faixa do FM.

**Assim, reivindicamos:**

- A realização, pela ANACOM, de um estudo de reordenamento da faixa de FM;
- A não atribuição de licenças para novos serviços de programas, enquanto se sentirem os efeitos da crise económica e não for feito o reordenamento do espectro radioelétrico.

**9) Restrições e condicionalismos à publicidade radiofónica (Código da Publicidade)**

A publicidade é uma actividade que, para além do declínio de receitas que tem registado, está sujeita a um grande número de restrições não cessando de surgir propostas que visam o estabelecimento de novas restrições, limitações ou condicionantes, tornando esta uma actividade de grande instabilidade.

Ao olhar para o actual quadro legal, consideram-se desproporcionadas várias das restrições actualmente existentes que, para além de limitadoras são também, por vezes, discriminatórias, no caso em concreto da comunicação social, do meio rádio.

Sendo a publicidade a única fonte de receitas dos operadores de radiodifusão, e considerando o elevado prejuízo que causam as diversas



restrições existentes, nomeadamente no Código da Publicidade, devem adaptar-se determinadas normas ao caso específico da rádio.

As questões que devem ser obrigatoriamente referidas são tantas que tornam, na grande maioria dos casos, inviável a publicitação em rádio de determinados produtos ou serviços.

A nossa proposta passa pela criação de um regime de excepção para os anúncios radiofónicos, aplicável em todas as situações em que as exigências de divulgação de informação específica obrigatória impedem a criação de um anúncio eficaz, perceptível e esclarecedor para os destinatários.

Este regime de excepção poderia, por exemplo, obrigar à inclusão de uma referência obrigatória em todos os anúncios, dita de forma perceptível e perfeitamente clara, de que o anúncio do produto em causa não dispensa a consulta obrigatória das condições estabelecidas junto da respectiva entidade promotora.

Também a restrição horária à emissão de publicidade a bebidas alcoólicas é particularmente penalizadora para a rádio, comparativamente à televisão, cujo *prime time* se verifica à noite.

Por outro lado, temos como grande preocupação a questão das coimas, nomeadamente no que respeita à proporcionalidade dos valores em causa, particularmente quando a diferença de dimensão entre os operadores envolvidos é tão díspar.

**Assim, reivindicamos a revisão do código da publicidade, tendo em vista as seguintes situações:**

- Alteração, no caso das rádios nacionais e regionais, e eliminação, no caso das rádios locais, da restrição horária para emissão de publicidade a bebidas alcoólicas, mantendo, contudo, as limitações quanto ao conteúdo da mensagem;
- Eliminação das condições de menção obrigatória existentes para publicidade a determinados produtos (cada vez mais produtos), e.g. na publicidade a automóveis, seguros, banca,

imóveis, etc., particularmente penalizadoras para o meio rádio;

- Eliminação da proibição da utilização de vozes de menores na publicidade a produtos onde não se verifique existir uma relação directa entre esses menores e o produto ou serviço veiculado, já que entendemos que esta é uma regra limitativa da liberdade criativa, quer do anunciante quer do publicitário;
- Uma redução dos limites máximos e mínimos das coimas a aplicar em função da cobertura radioelétrica do infractor em causa, à semelhança do que acontece actualmente na Lei da Rádio.

## **10) Discriminação positiva – Código do Trabalho**

Com vista a flexibilizar as relações laborais, com especial incidência no universo das micro empresas, na sua grande maioria sem estrutura organizativa dotada da necessária massa crítica para dar resposta a um sem número de regras incertas no Código do Trabalho que tolhem o crescimento e desenvolvimento, senão a própria subsistência, de inúmeras micro empresas, entendidas estas como empresas com menos de dez trabalhadores ao seu serviço, pensamos ser necessário eliminar do Código do Trabalho alguns aspectos burocrático administrativos que para as micro empresas constituem um sério entrave ao seu funcionamento e produtividade.

Propomos assim a criação de um diploma que discrimine positivamente as pequenas empresas (operadores de radiodifusão) com 10 ou menos trabalhadores, no que respeita a normas sobre a formação profissional, a segurança e higiene no trabalho, entre outras.

Não podemos deixar de considerar que neste domínio deveria existir alguma diferenciação, que chamamos de discriminação positiva, procurando minorar os efeitos de várias situações que se encontram ao longo do Código do Trabalho e que levam a que o mesmo seja

caracterizado como algo dirigido, em primeira linha, para as grandes empresas, pelo que sugerimos que o documento possa ser ajustado em várias matérias como a Formação Profissional, o Trabalho Suplementar, a aplicação dos Instrumentos de regulamentação Colectiva do Trabalho, os Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho, e o Relatório Único.

**Assim, reivindicamos:**

- Ao nível da Formação Profissional contínua, sem prejuízo de as microempresas promoverem a formação profissional adequada dos seus trabalhadores, a obrigação de garantir um número mínimo de horas de formação seja apenas aplicável às pequenas, médias e grandes empresas, sendo que para as microempresas o número de horas obrigatório deveria ser reduzido ao mínimo possível;
- Que o Trabalho Suplementar prestado em dia feriado ou descanso semanal obrigatório, em microempresas, seja pago com um acréscimo de apenas 25% por hora ou fracção.

Considerando que o período de funcionamento das rádios corresponde aquilo a que se chama laboração contínua, os custos decorrentes com o trabalho suplementar constituem um factor de forte desequilíbrio financeiro destas empresas;

- Que as micro e pequenas empresas possam ser alvo de uma simplificação em relação às matérias relacionadas com a Segurança e Saúde no Trabalho, nomeadamente no que respeita à possibilidade do serviço nacional de saúde, através da figura do médico de família, poder prestar o serviço de promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores, sem encargos adicionais para as entidades empregadoras que estão actualmente obrigadas a recorrer aos serviços de empresas especializadas nesta área;
- Que as micro e pequenas empresas sejam isentadas da sujeição obrigatória aos IRCT e portarias de extensão;

- Eliminação definitiva do Anexo F do Relatório Único. Este anexo diz respeito ao envio de informação sobre os prestadores de serviços, contudo, e atendendo à exigência burocrática, a sua implementação nunca se verificou de forma definitiva, e ainda hoje a entrega deste anexo continua a ser opcional. Seria útil resolver esta situação de forma definitiva, eliminando este anexo do Relatório Único;
- Permitir às micro e pequenas empresas que, nas situações de suspensão de contrato de trabalho por crise empresarial, vulgarmente designada lay-off, essa situação possa ser substituída pela possibilidade de redução da retribuição até uma determinada percentagem que poderia situar-se entre os 20 ou 25%, salvaguardando, sempre, a remuneração mínima garantida;
- Atendendo à proximidade e às especiais relações de confiança existentes entre empregador e trabalhador, quer nas micro quer nas pequenas empresas, o regime de exceção em processos de procedimento disciplinar já previsto para as microempresas deveria ser estendido também às empresas de pequena dimensão;
- A inclusão de uma alínea específica para as microempresas nos artigos referentes às coimas, para que os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis seja menos gravoso do que para a generalidade das demais empresas.

#### **IV – Referente à área de Radiocomunicações**

##### **1) Reposição do equilíbrio concorrencial entre operadores de rádio**

A aprovação da [Lei 87/88](#) deu origem à abertura do primeiro concurso público para atribuição de licenças de estações de rádio. No mapa de

frequências disponíveis para concurso, verificava-se a atribuição de diferentes potências de emissão para coberturas iguais.

Na tentativa de colmatar esse erro, o [Decreto-Lei n.º 30/92](#), veio permitir a utilização de retransmissores ou o aumento de potência da emissão, em função da zona de cobertura definida na respectiva licença, no sentido de garantir *“uma verdadeira política de defesa dos consumidores de radiodifusão e um equilíbrio concorrencial, em cada zona, entre os diferentes operadores”*.

Depois, a [Portaria n.º 566/92](#), estabeleceu limites máximos de aumento de potência aparente radiada dos emissores e retransmissores, nos seguintes valores:

- a) Para os emissores:
  - i) 37 dBW nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra;
  - ii) 34,77 dBW nas capitais de distrito e nas cidades sedes de concelho dos distritos referidos na alínea anterior;
  - iii) 33 dBW nas áreas não abrangidas pelas alíneas anteriores;
- b) 17 dBW para os retransmissores.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 130/97](#) revogou o Decreto-Lei n.º 30/92, impedindo a possibilidade do aumento de potência da emissão. Todavia, abriu a possibilidade transitória de 60 dias para os operadores o poderem requerer.

O limite máximo de 17 dBW para os retransmissores manteve-se, nos termos do n.º 3) da alínea A) do Aviso da ANACOM, produzido em obediência ao disposto no artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 126/2002](#).

Este Decreto-Lei veio permitir – em caso de necessidade de melhorar a qualidade de cobertura radioelétrica – a utilização de estações retransmissoras e a localização da respectiva estação emissora fora do município cuja área o operador esteja habilitado a cobrir (n.º 1 do artigo 2.º).

Presentemente, subsiste a diferenciação de potências para cobrir áreas iguais. Ainda que esta situação encontre explicação técnica, subsiste o não cumprimento do desiderato plasmado no preâmbulo do referido [Decreto-](#)

[Lei n.º 30/92](#): o equilíbrio concorrencial, no mercado comercial, entre operadores.

**Assim reivindicamos:**

- Alteração legislativa, no sentido de se poder igualar as potências de emissão, nas mesmas áreas de cobertura, naturalmente, condicionada à disponibilidade de espectro radioelétrico e não podendo resultar a alteração da zona de cobertura licenciada.

## 2) Cobertura de uma ilha nas Regiões Autónomas

Inicialmente, no [Decreto-Lei 338/88](#), o âmbito de cobertura local tinha a seguinte definição: *“Uma cidade, uma vila ou um município, não podendo ser utilizado mais de um emissor”* (alínea c) do art.º 5.º).

No concurso público que se seguiu optou-se pela cobertura concelhia (município) e a limitação do número de emissores foi ultrapassada, posteriormente, com o [Decreto-Lei n.º 30/92](#).

A [Lei da Rádio 4/2001](#) veio a redefinir o âmbito e cobertura local para: *“Um município e eventuais áreas limítrofes, de acordo com as exigências técnicas à necessária cobertura daquele”* (alínea C) do n.º 1 do art.º 4.º).

Definição muito mais adequada à realidade, visto que, por excesso, a cobertura radioelétrica não pode ficar confinada apenas à área de cobertura estipulada, administrativamente, em sede de licenciamento.

Finalmente, a [actual Lei da Rádio \(54/2010\)](#), veio alargar as possibilidades do âmbito de cobertura local: *“Um município ou um conjunto de municípios contíguos e eventuais áreas limítrofes, de acordo com as exigências técnicas à necessária cobertura daqueles, no continente, ou uma ilha com vários municípios, nas regiões autónomas”* (alínea d) do n.º 1 do art.º 7.º).

Esta nova definição veio ao encontro das expectativas dos operadores porque é mais consentânea com a realidade existente e com a situação expectável, aquando da futura implementação da rádio digital.

Todavia, no caso das Regiões Autónomas, levantou-se a esperança de se poder implementar a cobertura por ilha, mesmo na actual faixa analógica de FM.

**Assim reivindicamos:**

- Alteração legislativa, no sentido de que os actuais operadores possam alargar o seu âmbito de cobertura à totalidade da ilha, onde se encontram licenciados, obviamente, condicionado à disponibilidade de espectro radioeléctrico.

### **3) Sistema de transmissão de dados em radiodifusão – RDS**

O objectivo desta alteração resume-se a uma tentativa de simplificar todo este procedimento cuja aplicação, e nunca é demais reiterar este ponto, se destina apenas aos operadores de rádio, uma vez que são estes os únicos utilizadores do sistema RDS.

Atendendo a esta especificidade do diploma, e à impossibilidade do mesmo poder ser aplicado a alguém que não um operador de rádio devidamente licenciado pela própria ANACOM, a proposta vai no sentido de ultrapassar a necessidade de apresentação de pedido de autorização para operação do sistema RDS.

Por outro lado, não podem, nem devem, ser estabelecidos mínimos de utilização para a aplicação aviso de trânsito, e muito menos a forma de distribuição dos mesmos. Cada operador deverá ser livre de utilizar esta aplicação o número de vezes que quiser, sempre que entenda que tal se justifica, mas apenas e só para divulgação de informações de trânsito, conforme está já previsto no regulamento em vigor.

**Assim, reivindicamos:**

- A eliminação da necessidade de pedido de autorização para operação do RDS prevista no [Decreto-Lei n.º 248/2015](#);
- A atribuição automática de autorização para operação do RDS em simultâneo com a atribuição da licença de radiodifusão;

- A eliminação do número mínimo de informações de trânsito a divulgar, e a forma de divisão dessa mesma divulgação, para utilização da aplicação aviso de trânsito prevista no [Regulamento n.º 593/2016](#).

#### **4) Instalação e Funcionamento de Infraestruturas**

O sector nada tem contra as questões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural e da defesa da paisagem urbana ou rural, ou o ordenamento do território, sendo que sempre que possível se esforça para contribuir para estes desideratos.

Mais uma vez, o que está em causa são as exigências burocráticas feitas às rádios, na sua grande maioria microempresas, que vêm sobrecarregar ainda mais as exigências legais, com um acréscimo de custos e trabalho, e de dispêndio de tempo.

Por outro lado, é grave que os operadores possam correr o risco de ser prejudicados na sua actividade com base neste tipo de argumentos que podem, muitas das vezes, ser apenas desculpas para situações de incompatibilidades relacionadas com outras questões.

O [Decreto-Lei n.º 11/2003](#) regula também questões relacionadas com as radiações electromagnéticas, sendo que o artigo 12.º determina a apresentação de Planos de monitorização e medição.

Importa rever esta matéria, limitando a apresentação dos planos a operadores que possuam mais de 4 estações por serviço de programas.

#### **Assim, reivindicamos:**

- A revisão do [Decreto-Lei n.º 11/2003](#), tendo em conta a sua simplificação administrativa, especialmente, para as rádios que são micro e pequenas empresas, evitando burocracias e custos que se podem tornar inoportáveis para as empresas de menor dimensão ou capacidade financeira;



- A eliminação da obrigação de utilização das melhores tecnologias disponíveis pelo menos no que respeita às micro e pequenas empresas, visto que tal poderá ser financeiramente inviável/ inoportuno;
- A inclusão das estações emisoras de radiodifusão na lista das infraestruturas isentas desta obrigação, à semelhança do que acontece para as estações do serviço de rádio pessoal, banda do cidadão e do serviço de amador (artigo 4.º);
- A obrigatoriedade de apresentação de planos de monitorização e medição apenas para operadores que possuam mais de 4 estações por serviço de programas;
- A diferenciação do valor das coimas tendo em conta a dimensão do operador, à semelhança do que já existe na legislação relativa ao RDS.

## **5) Monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos**

A aplicação desta obrigação a todas as estações emisoras, torna esta situação demasiado onerosa, visto que são vários os sistemas emissores que necessitam ser alvo de medição – estação emissora, ligação entre estúdio e estação emissora, e microcoberturas.

Atendendo a que todas, ou pelo menos a grande maioria, das estações de radiocomunicações pertencentes aos operadores de radiodifusão sonora foram medidas, demonstrando os resultados que os valores de intensidade dos campos electromagnéticos se encontram abaixo dos níveis de referência da Portaria que regulamenta esta matéria, faz todo o sentido que a realização de novas medições esteja dependente da introdução de alterações que sejam susceptíveis de aumentar os valores dos campos electromagnéticos.

Contudo que deve ser seriamente ponderada a possibilidade de a medição ser feita de forma simplificada, por exemplo, por varrimento da faixa de frequências.

Para além disso, seria importante elencar todos os tipos de alterações que podem ser susceptíveis de aumentar esses valores.

Pensamos também que não será necessário tornar esta nova monitorização obrigatória para as estações que não se encontram em zonas habitacionais ou na proximidade de edifícios, visto que estas alterações, e o potencial aumento dos níveis de radiação, não terá qualquer efeito concreto na população.

Não conseguimos compreender o porquê de todas as estações de radiodifusão sonora e televisiva terem de ser monitorizadas quando as estações dos restantes serviços apenas o serão se estiverem localizadas no interior, no topo ou na fachada de edifícios. Esta é uma situação discriminatória e para a qual não encontramos qualquer justificação técnica.

Deveria ser dispensada, sem qualquer prejuízo real para a população, a monitorização de estações localizadas em zonas não habitacionais, podendo ficar estabelecido na legislação a distância entre a estação e um edifício existente a partir da qual essa monitorização passará a ser obrigatória.

#### **Assim, reivindicamos:**

- A possibilidade dos operadores de pequena dimensão – micro e pequenas empresas – poderem solicitar o apoio da ANACOM na realização das medições necessárias para garantir que as estações cumprem os níveis de referência para efeitos de avaliação da exposição a campos electromagnéticos previstos nos [Regulamentos n.º 86/2007](#) e [609/2011](#);
- A possibilidade de as medições poderem ser feitas por varrimento das faixas de frequências, nas condições que a

ANACOM entenda como mais adequadas, sendo que o recurso à investigação detalhada apenas seria necessário no caso de serem detectados valores acima dos limites;

- A necessidade de proceder a uma elencação do tipo de alterações que podem ser susceptíveis de aumentar os valores dos campos electromagnéticos nas estações que foram já alvo de medições;
- O fim da discriminação na obrigação de monitorizar as estações que entraram em funcionamento no ano anterior:
  - na radiodifusão sonora e televisiva todas as estações devem ser medidas, independentemente da localização da antena;
  - no serviço móvel terrestre e no serviço fixo apenas devem ser medidas as estações com antenas localizadas no interior, no topo ou na fachada de edifícios;
- Que seja estabelecida uma nova condição para a monitorização das estações de radiodifusão, que será obrigatória apenas para estações/ antenas que se encontrem nas proximidades ou a menos de x metros de qualquer edifício ou zona habitacional;
- O fim da obrigatoriedade de efectuar planos de monitorização para as estações cujas condições de funcionamento tenham sido alteradas, sendo que caso se confirme a necessidade de uma nova medição bastará apenas a entrega dos resultados da medição efectuada;
- A diferenciação do valor das coimas tendo em conta a dimensão do operador, à semelhança do que já existe na legislação relativa ao RDS.

## 6) Identificação e sinalização de estações de radiocomunicações

À semelhança do que se regista para a emissão de radiações, a aplicação desta obrigação de sinalização a todas as estações emissoras torna, para alguns operadores, esta obrigação demasiado onerosa, visto que, como já referimos anteriormente, são vários os sistemas emissores a identificar/sinalizar.

O número de locais onde as placas de identificação/ sinalização necessitam ser afixadas (nas vedações, nos contentores, nas antenas, nos suportes das antenas, nas acessibilidades aos locais onde existem antenas, etc.), é exagerado, podendo esta situação ser ultrapassada, na grande maioria das situações, com a colocação das placas apenas na vedação que circunscreve os elementos que compõem a estação emissora, servindo de alerta para a totalidade dos elementos que a mesma contém, ou, caso tal não se verifique, nos elementos individuais.

A colocação de placas de sinalização nas antenas que se encontram localizadas em mastros, torres ou outro tipo de suporte, é perfeitamente desnecessária e até desprovida de sentido, visto que, obviamente, a torre, o mastro ou o suporte da antena já deverá conter essa identificação/sinalização na sua base, em local perfeitamente visível.

Não faz sentido o aviso gradativo acerca das radiações/ dos níveis dos campos electromagnéticos, sem que estejam a ser ultrapassados os limites previstos na lei.

Pode ser lesivo do interesse dos operadores, independentemente do seu âmbito de actividade, a afixação, em todas as estações de radiocomunicações, de uma placa com a identificação do utilizador e dos seus contactos. Esta situação seria facilmente ultrapassada com a afixação de uma placa contendo o código de identificação daquela estação, código esse que seria atribuído pela ANACOM, pelo que facilmente seria feito corresponder ao utilizador e contacto que se pretende.

### Assim, reivindicamos:

- A revisão do [Regulamento n.º 256/2009](#) tendo em conta a sua simplificação, sem que se coloque, contudo, em causa a necessidade de identificação e sinalização das estações emisoras;
- A eliminação da obrigatoriedade de colocação de placas de sinalização no corpo da antena quando essas antenas se encontram inacessíveis à população, nomeadamente quando instaladas em torres, mastros ou outros elementos de suporte devidamente sinalizados na sua base;
- A eliminação da obrigatoriedade de colocação de placas de sinalização em todos os materiais que constituam a estação, no caso desses materiais se encontrarem devidamente limitados por uma vedação;
- A eliminação da obrigatoriedade de colocação de placas de sinalização excepcional (avisos gradativos) ou complementar nos casos em que os níveis dos campos electromagnéticos não sejam ultrapassados;
- A possibilidade de a identificação do operador poder ser feita através de código atribuído pela ANACOM, em substituição de aposição do nome do operador/utilizador da estação e número de contacto, de forma a evitar potenciais actos de vandalismo;
- A diferenciação do valor das coimas tendo em conta a dimensão do operador, à semelhança do que já existe na legislação relativa ao RDS.